

## Dicoge 3.1

### PROCESSO Nº 2025/62653 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**DECISÃO:** Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino, à Juíza Corregedora Permanente do 3º Tabelionato de Notas de (...), que comunique os fatos noticiados ao Juiz Corregedor Permanente da delegação de que o ex-interino, (...), é titular (Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de (...), Comarca de (...)), para a apuração de eventuais faltas funcionais, bem como fixo os seguintes parâmetros para atuação de juízos corregedores permanentes: a) Apuração de quebra de confiança, para eventual afastamento de interino, seja ele titular ou não (itens 12 e seguintes, Cap. XIV, NSCGJ): Competência do Juiz Corregedor Permanente da unidade vaga (acompanhamento pela DICOGE 3), o qual deve comunicar o Corregedor Permanente do titular da delegação que, no exercício da interinidade, tenha cometido, em tese, infração funcional, para a devida apuração; b) Apuração de falha funcional cometida, em tese, por titular de delegação no exercício da interinidade (Procedimento Administrativo Disciplinar): Competência do Juiz Corregedor Permanente do titular de delegação (acompanhamento pela DICOGE 5). Publiquem-se o parecer e a presente decisão, bem como providencie-se sua remessa por e-mail às Corregedorias Permanentes, para amplo conhecimento, arquivando-se os presentes autos oportunamente. São Paulo, 04 de junho de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
**Proc. nº 2025/00062653**

**(205/2025-E)**

**Ementa:** SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL - COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL COMETIDA POR TITULAR DE DELEGAÇÃO NO EXERCÍCIO DA INTERINIDADE (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR) - PRECEDENTES DA CORREGEDORIA GERAL PARA CASO SIMILAR (INTERVENTOR) - PARECER PELA DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE ATUAÇÃO PARA O CORREGEDOR PERMANENTE DA SERVENTIA VAGA E PARA O CORREGEDOR PERMANENTE DO INTERINO TITULAR DE DELEGAÇÃO.

### I. Caso em exame

1. Trata-se de expediente iniciado para definição de parâmetros sobre a atuação de Juízes Corregedores Permanentes, notadamente no que diz respeito à competência para apuração de falta funcional praticada por titular de delegação no exercício da interinidade.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão envolve a determinação do Juiz Corregedor competente para apuração de falta funcional praticada durante o exercício da interinidade, bem como para a fixação de parâmetros para a atuação do Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial vaga.

## III. Razões de decidir

3. O interino titular de delegação, assim como o interventor, submete-se ao poder de fiscalização do Juiz Corregedor Permanente de sua unidade. 4. Ao Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial vaga incumbe a comunicação dos fatos ao juízo competente para a devida apuração, bem como avaliação de eventual quebra de confiança.

## IV. Dispositivo e tese

5. Parecer pela definição de parâmetros para atuação do Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial vaga e para o Juiz Corregedor Permanente do titular de delegação no exercício da interinidade.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 2025/00062653

Tese de julgamento: “1. A competência para apuração de responsabilidade administrativa é do Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial de que é titular o interino supostamente faltoso. 2. Ao Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial vaga incumbe comunicação dos fatos para a devida apuração, bem como avaliação de eventual quebra de confiança”.

### **Legislação e jurisprudência relevantes:**

- Lei n. 8.935/1994, artigos 36 e 39; Código Nacional de Normas, artigos 66 e seguintes; NSCGJ, itens 10 e seguintes.
- CGJ/SP, Pareceres n. 508/2018-E e 30/2019-E, aprovados no Processo CG n. 2017/00189035.

### **Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de expediente iniciado para definição de parâmetros sobre a atuação de Juízes Corregedores Permanentes, notadamente no que diz respeito à competência para apuração de falta funcional praticada por titular de delegação no exercício da interinidade.

Com a fixação de regra pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, após seis meses de vacância, a serventia extrajudicial deve ser gerida por profissional concursado (ADI 1183), questionamentos surgiram sobre a competência para apuração de falta cometida por titular de delegação no exercício da interinidade (artigos 66 e seguintes do Código Nacional de Normas e itens 10 e seguintes, Capítulo XIV, das NSCGJ), como no caso em análise, em que a Juíza Corregedora de serventia extrajudicial vaga, 3º Tabelionato de Notas da Comarca de (...), iniciou apuração disciplinar contra ex-interino, (...), titular de outra delegação (Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de (...)) – fls. 02/06).

### **É o relatório.**

Na forma do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994:

*“Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:*

*I – morte;*

*II – aposentadoria facultativa;*

*III – invalidez;*

*IV – renúncia;*

*V – perda, nos termos do art. 35;*

*VI – descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.*

*§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.*

*§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”.*

Como já referido, com a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, de regra tornando obrigatória a nomeação de profissional concursado como interino após seis meses da vacância (ADI 1183), questionamentos surgiram sobre a competência para apuração de falta funcional cometida durante a interinidade.

Há necessidade, portanto, de definição de parâmetros para a atuação de ambos os Juízes Corregedores Permanentes envolvidos na equação, notadamente para fixação do juízo competente para apuração da falta funcional.

Solução é facilmente alcançada pela aplicação de precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça para caso similar, o do interventor, o qual, enquanto profissional concursado, atua como

gestor da serventia por determinação judicial em virtude da necessidade de afastamento do titular (artigo 36 da Lei n. 8.935/94):

*“Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*

*§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.*

*§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.*

*§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor”.*

O interino desempenha papel bastante semelhante ao do interventor, na medida em que assume a serventia em situação excepcional, em que ausente titular concursado, por indicação do Estado-Juiz, ou seja, temporariamente. Ambos são agentes estatais, que fazem as vezes de titular concursado (no caso do interino, até



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 2025/00062653

que haja provimento da delegação por concurso público; no caso do interventor, até que haja apuração definitiva da falha funcional).

Nos moldes dos Pareceres n. 508/2018-E e 30/2019-E, aprovados no Processo CG n. 2017/00189035, a competência para apuração de falta funcional cometida por interventor, titular de delegação, é do Juiz Corregedor Permanente de sua unidade.

Por consequência, a competência para apuração de falta funcional cometida por interino titular de delegação também é do Juiz Corregedor Permanente de sua unidade.

Ao Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial vaga incumbirá comunicação dos fatos ao juízo corregedor competente para a devida apuração.

Não há dúvida, por outro lado, de que a competência para apuração de quebra de confiança em relação ao interino, seja ele titular ou não, é do Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial vaga (itens 12 e seguintes, Cap. XIV, NSCGJ).

No caso concreto, portanto, à Juíza Corregedora Permanente da serventia vaga incumbe apenas comunicar os fatos ocorridos durante o exercício da interinidade ao Juiz Corregedor Permanente da delegação de que o ex-interino, (...), é titular (RCPN e TN do Município de (...)), para a apuração devida. Isto porque (...)

não funciona mais como interino do 3º Tabelionato de Notas de (...) (fls. 02/06).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela determinação, à Juíza Corregedora Permanente do 3º Tabelionato de Notas de (...) de comunicação dos fatos ao Juiz Corregedor Permanente da delegação de que o ex-interino, (...), é titular (Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Platina, Comarca de (...)), para a apuração de eventuais faltas funcionais, bem como pela fixação de parâmetros para atuação dos Juízes Corregedores Permanentes nos seguintes moldes:

a) Apuração de **quebra de confiança**, para eventual afastamento de interino, seja ele titular ou não (itens 12 e seguintes, Cap. XIV, NSCGJ): **Competência do Juiz Corregedor Permanente da unidade vaga (acompanhamento pela DICOGE 3)**, o qual deve comunicar o Corregedor Permanente do titular da delegação que, no exercício da interinidade, tenha cometido, em tese, infração funcional, para a devida apuração;

b) Apuração de **falha funcional** cometida, em tese, por titular de delegação no exercício da interinidade (Procedimento Administrativo Disciplinar): **Competência do Juiz Corregedor Permanente do titular de delegação (acompanhamento pela DICOGE 5)**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
**Proc. nº 2025/00062653**

Sugere-se, outrossim, a publicação deste parecer na imprensa oficial, caso venha a ser aprovado, ao lado de remessa aos juízos corregedores permanentes por *e-mail* para amplo conhecimento.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad**

**Juíza Assessora da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

## CONCLUSÃO

Em 04 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

**Proc. n. 2025/00062653**

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino, à Juíza Corregedora Permanente do 3º Tabelionato de Notas de (...), que comunique os fatos noticiados ao Juiz Corregedor Permanente da delegação de que o ex-interino, (...), é titular (Registr o Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de P latina, Comarca de (...)), para a apuração de eventuais faltas funcionais, bem como fixo os seguintes parâmetros para atuação de juízos correge dores permanentes:

a) Apuração de **quebra de confiança**, para eventual afastamento de interino, seja ele titular ou não (itens 12 e seguintes,



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Cap. XIV, NSCGJ): **Competência do Juiz Corregedor Permanente da unidade vaga (acompanhamento pela DICOGE 3)**, o qual deve comunicar o Corregedor Permanente do titular da delegação que, no exercício da interinidade, tenha cometido, em tese, infração funcional, para a devida apuração;

b) Apuração de **falha funcional** cometida, em tese, por titular de delegação no exercício da interinidade (Procedimento Administrativo Disciplinar): **Competência do Juiz Corregedor Permanente do titular de delegação (acompanhamento pela DICOGE 5)**.

Publiquem-se o parecer e a presente decisão, bem como providencie-se sua remessa por *e-mail* às Corregedorias Permanentes, para amplo conhecimento, arquivando-se os presentes autos oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica